

AVISO URGENTE DO(A) **DR DEAULAS HENRIQUE MOREIRA CAETANO DA COSTA** - CONTRATO Nº **028401**
Recorte(s) selecionado(s) e exportado(s) a partir do Portal Aviso Urgente

P U B L I C A Ç Ã O



Goiás

ÓRGÃO: 1/1 - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
DIÁRIO: **Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Nº. 2489**
CADERNO: Seção II - Suplemento

NÚMERO: 5140863.09.2018.8.09.0051
DISPONIBILIZADO EM: tjgo.jus.br
no dia **18/04/2018**
PUBLICAÇÃO: **19/04/2018**

Página:4945

INTIMAÇÃO EFETIVADA REF. À MOV. Decisão - Data da Movimentação 17/04/2018 14:40:27

LOCAL : GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB

NR.PROCESSO : 5140863.09.2018.8.09.0051

CLASSE PROCESSUAL : Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009)

POLO ATIVO : SINDFLEGO - SINDICATO

POLO PASSIVO : PRESIDENTE DA **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**

SEGREDO JUSTIÇA : NÃO

PARTE INTIMADA : SINDFLEGO - SINDICATO

ADVG. PARTE : 10989 GO - CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE

PARTE INTIMADA : SINDFLEGO SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO LEGISLATIVO GOIANO

ADVG. PARTE : 10989 GO - CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE

- VIDE ABAIXO O(S) ARQUIVO(S) DA INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE GOIÂNIA

2ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos

Processo: 5140863.09.2018.8.09.0051

Natureza: Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009)

Autor(a)/Impetrante: SINDFLEGO - SINDICATO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por SINDFLEGO

- SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO LEGISLATIVO GOIANO contra ato inquinado ilegal praticado pelo

PRESIDENTE DA **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, tendo como litisconsortes necessários o IPSM e

o

Município de Goiânia, todos qualificados na inicial.

Informa o impetrante ser entidade sindical representativa da categoria dos servidores da **Câmara**

Municipal de Goiânia, tendo como receitas a contribuição associativa mensal, a contribuição sindical e

a

reversão em vários convênios firmados com diferentes entes comerciais, de saúde etc, pontuando que destes

o

mais significativo é o que mantém com a Unimed, através do qual os filiados firmam contrato com o plano

de

saúde, mediante desconto em folha.

Expõe que através de Memorando do Departamento de Recursos Humanos datado de 18 de

outubro de 2016, instaurou-se o processo administrativo nº 2016/0001559 objetivando regularizar a

situação

dos descontos com convênios nas folhas de pagamento dos filiados, determinando-se por meio do Ofício

nº.

001/2018 que o Sindicato fizesse uma assembleia convocando os servidores para autorizarem os

descontos,

assim o tendo feito a impetrante em 30/06/2017.

Aduz que, nada obstante a convocação, entendeu a Câmara Municipal que as determinações não

foram integralmente cumpridas, proferindo a autoridade coatora o Despacho n. 034/2018 interrompendo

os

descontos da rubrica SINDFLEGO Taxa Administrativa de Empréstimo e SINDFLEGO Empréstimo Capital,

dos

servidores ativos, inativos e pensionistas e suspendendo todos os descontos dos servidores inativos e

dos

pensionistas, até que a fonte pagadora IPSM apresentasse a sua manifestação, inclusive a UNIMED e

a

Contribuição associativa.

Sustenta que este ato da autoridade coatora, especialmente o de suspender TODOS os descontos

dos servidores aposentados, pensionistas e filiados até a manifestação do IPSM é abusivo, já que não dera

a

oportunidade de sanear as eventuais irregularidades apontadas pelo parecer nº047/2018, bem assim que

ao

SUSPENDER subitamente os descontos em folha para pagamento da UNIMED, prejudicou o impetrado demasiadamente como também os servidores aposentados e pensionistas de obterem a cobertura do plano de saúde.

NR.PROCESSO: 5140863.09.2018.8.09.0051

Pontua que o artigo 8º da Constituição Federal consagra o princípio da livre associação sindical, sendo proibida a interferência do Estado na organização sindical, pontuando que se é vedado ao Poder Público

a interferência e intervenção na organização sindical, não pode a autoridade coatora exigir que Assembleia

deve ser feita, com qual pauta e sobretudo quais os tipos de convênio a entidade sindical deve realizar.

Assevera que pela leitura do processo administrativo que deu origem à interrupção dos descontos em folha dos associados ao Sindicato, verifica-se claramente a tentativa de administrativamente regulamentar a

autorização do desconto, pois a autoridade coatora tenta querer aprovar os convênios que o Sindicato pode

fazer e até a pauta de sua assembléia, o que representa indevida ingerência na atividade sindical.

Verbaliza que a folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas do Poder Legislativo Municipal é confeccionada pelo DRH Câmara Municipal, conforme estabelece o artigo 1º da Lei Municipal

8.990/10 e que por conta disso não há sentido em interromper os descontos para a manifestação do IPSM,

certo que a única justificativa para o ato da autoridade de interromper abruptamente os descontos em folha das

contribuições estatutárias devidas pelos filiados é a perseguição e a vontade deliberada de inviabilizar a

atividade sindical do Impetrante.

Pontua que o fundamento da demanda é relevante pois enquadra-se na violação ao princípio da liberdade sindical, ao seu custeio e aos seus serviços e que caso a medida seja deferida somente ao final

inviabilizará a arrecadação e patrimônio da entidade sindical, certo que a interrupção dos pagamentos da

Unimed, por exemplo, implicará no cancelamento do plano de saúde e dessassistência aos filiados.

Requer, assim, a concessão de liminar que suspenda o ato coator.

Anexa documentos no evento nº. 01.

Concitado, manifestou-se o impetrado sobre o pleito liminar no evento nº. 08, aduzindo que a ordem

de interrupção de descontos em folha de pagamento e pertinentes repasses ao Sindicato Impetrante não se

deu de forma abrupta, mas sim após processo administrativo de razoável duração, pautado pelo devido

processo legal, pelo contraditório e pela ampla defesa, do qual bastante e irrestritamente participou o Sindicato

Impetrante.

Explica que a interrupção dos descontos e repasses de valores, tanto da folha de pagamento de

servidores ativos, quanto da folha de pagamento de servidores inativos e pensionistas, concernentes aos

lançamentos ?SINDFLEGO Empréstimo Capital? e ?SINDFLEGO Taxa Administrativa de Empréstimo? se deu

em razão do Sindicato Impetrante não ser instituição financeira autorizada pelo Banco Central e, possivelmente,

seus dirigentes estarem cometendo crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Informa que a interrupção dos descontos e repasses de valores, da folha de pagamento de servidores ativos, concernentes aos lançamentos ?SINDFLEGO Saúde (UNIMED)?; ?SINDFLEGO Saúde

Consulta (UNIMED)?; ?SINDFLEGO Cantina?; ?SINDFLEGO Araguaia?; ?SINDFLEGO Sede Campestre?;

?SINDFLEGO Convênios?; ?SINDFLEGO Contribuição Social?; ?SINDFLEGO Caldas?; e ?SINDFLEGO

Odontológico? se deu em razão da necessidade de regularização de descontos e repasses, que eram

efetuados em razão de simples comunicação unilateral do Sindicato Impetrante à Diretoria de Recursos

Humanos da Casa Legislativa, independentemente da existência de aprovação em Assembleia de Minuta de

Convênio a ser firmado com a **Câmara Municipal de Goiânia** e de autorizações expressas dos servidores

filiados ao Sindicato Impetrante, como bastante exigem, respectivamente, o parágrafo único do art. 35 da Lei

Orgânica do Município de Goiânia e o §1º do art. 59, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de

Goiânia (Lei Complementar nº 11/92), bem assim que, em relação aos servidores inativos e pensionistas, a

interrupção destes descontos ocorreu em razão de a folha de pagamento desta categoria não ser gerida pela

Câmara Municipal de Goiânia ? que apenas a elabora, por força do art. 1º da Lei nº 8.990/10, do Município de Goiânia) ?, mas sim pelo IPISM ? Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Municipais de Goiânia, que, portanto, é o Ente competente para decidir a respeito dos descontos e repasses ao Sindicato Impetrante.
NR.PROCESSO: 5140863.09.2018.8.09.0051
Pontua, ainda, não ser cabível na espécie a concessão de liminar porque tal medida esbarra na vedação do §2º do art. 7º da Lei nº 12.016/09 e porquanto não concorrem os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09 para a concessão de medida liminar ? fundamento relevante e risco de ineficácia da medida ao final do processo, pleiteando, ao final, o indeferimento do pleito.
Anexa documentos.
O impetrante se manifestou no evento nº. 09 ratificando o pedido de liminar e anexando novos documentos.
Em seguida, vieram-me os autos conclusos para os fins de mister.
É A SÍNTESE.
ANÁLISE E DECISO.
Estatui o art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 que o juiz poderá conceder liminar em mandado de segurança determinando a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.
A par disso, estabelece o art. 300 do Novo Código de Processo Civil que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".
Os parágrafos 2º e 3º do mesmo preceptivo legal enunciam, por seu turno, que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia" e que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".
Assentadas tais premissas, impende verificar se, na espécie, exsurgem de plano demonstrados os requisitos imprescindíveis à concessão liminar da segurança, assim a plausibilidade do direito postulado, a relevância dos fundamentos declinados pelo impetrante, o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade da medida pleiteada.
O ato inquinado coator no caso vertente se consubstancia no Despacho nº. 034/2018, da lavra do Presidente da Câmara Municipal, que determinou, segundo a impetrante de forma abrupta e sem a devida intimação, a interrupção dos descontos e respectivos repasses referentes ao SINDFLEGO Taxa Administrativa e SINDFLEGO Empréstimo Capital dos servidores ativos, aposentados e pensionistas; e a suspensão dos descontos e respectivos repasses referentes às siglas ?SINDFLEGO Saúde (UNIMED)?; ?SINDFLEGO Saúde Consulta (UNIMED)?; ?SINDFLEGO Cantina?; ?SINDFLEGO Araguaia?; ?SINDFLEGO Sede Campestre?; ?SINDFLEGO Convênios?; ?SINDFLEGO Contribuição Social?; ?SINDFLEGO Caldas? e ?SINDFLEGO Odontológico.
Pois bem.
Nada obstante a matéria discutida nos autos, assim a legalidade e irregularidade dos descontos das contribuições sindicais previstas no Estatuto, se afigure de maior complexidade e demande análise mais acurada, do compulso superficial da prova pré-constituída coligida à inicial se me afigura evidenciado que em sua maioria algumas das exigências feitas pela Câmara em relação ao Sindicato não se me afiguram ilegais ou totalmente descabidas, sobretudo no que tange à interrupção dos descontos e respectivos repasses referentes
NR.PROCESSO: 5140863.09.2018.8.09.0051
ao SINDFLEGO Taxa Administrativa e SINDFLEGO Empréstimo Capital dos servidores ativos, aposentados e pensionistas.
Com efeito, a princípio e em exame não exauriente afigura-se-me legítima a imposição de regularização dos descontos referentes aos empréstimos consignados e a sua adequação às normas do

Banco

Central, daí porque, nesse ponto, não reputo de plano caracterizada qualquer ilegalidade no ato inquinado

coator.

Também em relação às siglas "SINDFLEGO Cantina?; ?SINDFLEGO Araguaia?; ?SINDFLEGO Sede Campestre?; ?SINDFLEGO Convênios?; ?SINDFLEGO Contribuição Social?; ?SINDFLEGO Caldas?, não reputo caracterizada, por ora, qualquer ilegalidade ou abusividade nas exigências impostas pela autoridade

coatora no sentido de regularizar a forma como os descontos são feitos e os valores repassados ao sindicato,

não me parecendo pertinente que o impetrante invoque o princípio da proibição da ingerência estatal nas

entidades sindicais como forma de perpetuar uma situação que à primeira vista se mostra irregular.

Em relação aos descontos e repasses para os planos de saúde e odontológicos, muito embora também me pareça necessária a competente regularização nos moldes em que exigido pela autoridade coatora, mister ponderar que a interrupção dos descontos na folha de pagamento e o seu respectivo repasse ao

sindicato poderá ocasionar a paralisação dos serviços prestados aos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Nesse contexto e relevando eventuais irregularidades na formalização desses convênios, penso que

nesse momento processual deva ser resguardada a continuidade dos repasses atinentes aos planos de saúde

e odontológicos somente, como forma de se garantir que os filiados continuem acessando os serviços decorrentes dos descontos em folha.

Isso posto e em nada desdizendo ou hesitando sobre a convicção externada sobre eventuais irregularidades ou ilegalidades, reputo que o perigo de dano, nesse ponto específico, milita muito mais a favor

dos sindicalizados representados pelo sindicato - que terão seus planos de saúde e odontológicos com os quais

já contam há muito tempo interrompidos - do que a favor da autoridade coatora, não se olvidando que a

medida pleiteada não se reveste de caráter de irreversibilidade, podendo ser a qualquer momento revogada

sem que quaisquer danos sejam causados à Administração Pública.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, suspendendo tão somente a ordem de suspensão dos repasses e descontos relativos ao ?SINDFLEGO Saúde (UNIMED)?; ?SINDFLEGO Saúde Consulta (UNIMED)? e "SINDFLEGO Odontológico" dos contracheques dos servidores ativos, inativos e

pensionistas e determinando, outrossim, que sob essas rubricas continuem a serem feitos até o julgamento final

de mérito ou até que a situação entre o Sindicato, a Câmara Municipal e o IPSM seja regularizada, o que

ocorrer primeiro.

Mantenho, no entanto, a glosa encetada pelo impetrado em relação aos descontos

SINDFLEGO Taxa Administrativa e SINDFLEGO Empréstimo Capital dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, "SINDFLEGO Cantina?; ?SINDFLEGO Araguaia?; ?SINDFLEGO Sede Campestre?; ?SINDFLEGO Convênios?; ?SINDFLEGO Contribuição Social?e ?SINDFLEGO Caldas?, negando a liminar em relação a essas rubricas.

Notifique-se o impetrado, bem assim os litisconsortes passivos, para prestarem as informações que julgarem necessárias no prazo de 10 (dez) dias, dando-lhes ciência da presente decisão para os fins de

mister.

Dê-se ciência do ajuizamento da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Câmara Municipal de Goiânia**), na pessoa do Procurador Chefe ou de quem tenha poderes

para receber intimação em seu nome para que, querendo, ingresse no feito (7º, II da Lei 12.016/2009).

Findo o prazo assinalado, com ou sem informações juntadas, ouça-se o Ministério Público.

NR.PROCESSO: 5140863.09.2018.8.09.0051

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, 17 de abril de 2018.

F. A. DE ARAGÃO FERNANDES

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

NR.PROCESSO: 5140863.09.2018.8.09.0051

